HABEAS CORPUS nº 0809311-60.2022.8.10.0000 Sessão do dia 6 de outubro de 2022 Pacientes : Evandro Oliveira dos Santos e Jardeo de Meneses Santos Impetrantes: Pedro José Ribeiro Alves Júnior (OAB/SP nº 278.836) e Ozéas Gabriel Alves Meireles Aquino (OAB/MA nº 23.424) Impetrados : Juízes de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados Incidência Penal : Art. 2° , § 2° e § 4° , II da Lei n° 12.850/2013, art. 121, § 2° , I, III e IV, e art. 121, § 2º, Ï, III e IV c/c art. 14, IÏ e art. 69, todos do Código Penal Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, USO DE MEIO INSIDIOSO E QUE DIFICULTE A DEFESA DA VÍTIMA, CONSUMADO E NA FORMA TENTADA, EM CONCURSO MATERIAL. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO CONSTATADAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE TESE JÁ APRECIADA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ MAIS DE 3 ANOS. AUSÊNCIA DE ATOS PROTELATÓRIOS DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. I. O trancamento de ação penal, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fáticoprobatório, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de materialidade do delito, hipótese não constatada nos autos. II. As teses jurídicas suscitadas em impetração anterior em favor do paciente, reiteradas neste writ, não merecem conhecimento, porquanto já oportunamente apreciadas e julgadas por esta Corte de Justica. III. Encontrando-se o paciente detido preventivamente há mais de 3 (três) anos, resta clarividente o constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ante o excesso de prazo para formação da culpa. IV. Afigura-se adequada ao caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consoante previsão do art. 319 do CPP. V. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida, somente para substituir a prisão preventiva de Evandro Oliveira dos Santos pelas medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319, I, IV, V e IX, do CPP, além da proibição do porte de arma de fogo, se por outro motivo não deva permanecer preso. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 0809311-60.2022.8.10.0000, "unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justica, adequado em banca, a Segunda Câmara Criminal Isolada conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, concedeu a ordem impetrada para substituir a prisão preventiva por cautelares, previstas no art. 319 do CPP, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, nos termos do voto do Desembargador Relator"Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Sebastião Joaquim Lima Bonfim. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (HCCrim 0809311-60.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 07/10/2022)